

A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PARA PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO DE INTELIGÊNCIA

Otoniel Gonçalves Pinto ¹

RESUMO

Diante da evolução da criminalidade, da ineficiência do aparato estatal de responder ao crime organizado, espera-se que a solução, na atualidade, seja a Inteligência, faz-se necessário verificar como proporcionar à Inteligência de Segurança Pública meios necessários e adequados para propiciar às instituições policiais um melhor enfrentamento ao crime. Neste sentido a DNISP proporciona aos agentes de inteligência algumas ações de buscas que visam a obtenção de dados e informações para a produção do conhecimento, todavia algumas necessitam de autorização judicial como a interceptação telefônica. Este trabalho buscou identificar através de doutrinas e do ordenamento jurídico brasileiro, utilizando-se do método hermenêutico, qual o processo a ser utilizado, verificando a inexistência de processo legal aplicado à inteligência e apontando a necessidade de criação de leis processuais e mudanças na Constituição Federal para potencializar a atividade de inteligência na produção de conhecimentos, visando um melhor emprego da estrutura de segurança pública no combate das causas do crime e não apenas nas consequências.

Palavras-chave: *Inteligência de Segurança Pública - Crime Organizado - Interceptação Telefônica - Processo Legal.*

ABSTRACT

The evolution of crime, inefficiency of the state apparatus to respond to organized crime, it is expected that the solution, in actuality, is the intelligence, it is necessary to determine how to provide the intelligence for Public Safety necessary and appropriate means to provide the police institutions better coping crime. In this sense DNISP gives intelligence agents searching for some actions aimed at obtaining data and information for the production of knowledge, however some require judicial authorization as telephone interception. This study sought to identify through doctrines and the Brazilian legal system, using the hermeneutic method, which the process being used by checking the absence of due process applied to intelligence and pointing out the need to create laws and procedural changes in the Federal Constitution to potentiate the activity of intelligence in the production of knowledge, seeking a better job of public safety structure in addressing the causes of crime and not just the consequences.

Keywords: *Intelligence for Public Security - Organized Crime - Phone Intercept - Legal Process.*

¹ Capitão da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, Bacharel em Segurança Pública pela Academia de Polícia Militar Costa Verde - APMCV; Bacharel em Direito pela Universidade de Cuiabá, Pós Graduado em Políticas de Segurança Pública e Direitos Humanos pela UFMT; Pós Graduando no Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais pela APMCV. Email: otonielgp@gmail.com.

INTRODUÇÃO

É fato que o Estado emana do povo, e não há como considerar um ente Estatal que não evolua junto com a sociedade a que serve. No último século a mudança social sofrida foi perceptível aos olhos, com o fim da guerra fria, ressignificação do mercado financeiro, globalização, comunicação, e uma parada para destacar o Governo Militar no Brasil, que afeta nosso tema significativamente, com o preconceito gerado em nossa sociedade quando se fala em temas como inteligência e militarismo.

Ante a este processo histórico, temos que despir de certos preconceitos, e ver que ao tratar de inteligência na atualidade, não há ligação com os métodos utilizados outrora. Mesmo porque tivemos um lapso temporal de 09 anos de “cegueira”, assim denominado este período devido a extinção do Serviço Nacional de Informação em 1990 pelo então Presidente da República Fernando Collor de Mello, ficando o Brasil sem nenhum órgão responsável pela atividade, vindo a retornar somente em 1999 com a criação da Agência Brasileira de Inteligência, já nos moldes do Estado democrático de Direito.

Este trabalho vem tratar de um tema polêmico e instigativo, pois busca discutir direitos e garantias individuais, todavia sua leitura necessita de alguns conceitos básicos, como o que é Inteligência de Segurança Pública, qual a sua finalidade, como se dá o Ciclo de Produção de Conhecimento, e principalmente qual a diferença entre Inteligência e Investigação.

Vê-se que a Segurança Pública vive uma fase de ressignificação, que o modelo que está posto não atende à população em proporcionar a segurança necessária ao crime evoluído em organizações e em quantidade de infratores.

Neste diapasão, surgem diversas correntes, a da desmilitarização, da unificação, do ciclo completo de polícia, e uma que foge um pouco do padrão de remodelação das organizações, e que é de senso comum que pode dar certo que é a do fortalecimento dos setores de inteligência.

Mingardi (2007) nos traz que cada vez mais a imprensa e os responsáveis pela segurança pública apresentam o uso da Inteligência Policial como a chave

mestra para vencer o crime organizado. Neste apontamento faço um outro, quais meios diferentes dos triviais é dado à inteligência para se esperar uma resposta diferente das outras?

Na Doutrina Nacional de Segurança Pública – DNISP, publicada em 2009, prevê algumas ações de buscas para a inteligência buscar dados que possibilitam a produção de conhecimento, dentre elas estão a Interceptação de Sinais e Dados, a entrada e a Infiltração, ante uma ressalva de que estas necessitam de autorização judicial. Ressalva plenamente aceita e de suma importância, visto tratar-se de uma ruptura do direito particular de alguém.

Todavia nunca se positivou tais ações para fins de inteligência, tem-se algumas legislações que possibilitam estas ações para fins de investigação, ou seja, para a produção de provas e não de conhecimentos. Com esta constatação surgiu a problemática abordada neste trabalho, qual o processo legal que a inteligência pode utilizar para a implementação das ações de buscas previstas na DNISP, como a interceptações de sinais e dados, para a produção de conhecimento?

Para buscar uma resposta a esta indagação, foi realizada uma pesquisa bibliográfica e documental, com diversos autores, doutrinas e legislações, bem como entrevistas informais com agentes da ABIN, oficiais da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso e delegados Polícia Judiciária Civil, que buscavam a validação do tema e do problema de pesquisa.

Para trabalhar tal temática será abordado primeiramente a inteligência como ferramenta no combate ao crime organizado, como ela pode ajudar, as expectativas dos tomadores de decisões ante a inteligência, suas limitações e a importância de se conhecer o crime para enfrentá-lo.

Posteriormente será confrontado a DNISP, a Constituição Federal e a Lei de Interceptações Telefônicas, contextualizando a impossibilidade legal da interceptação telefônica e telemática para a produção de conhecimento e análise do crime, visando possibilitar um emprego estratégico da estrutura de segurança pública, ao combater a causa do problema e não suas consequências.

Por fim, o processo legal de inteligência, uma necessidade atual e emergencial para o controle criminológico por parte da sociedade. Importa-se a isto

uma mudança no artigo 5º. da Constituição Federal e a criação de legislação processual de inteligência.

Será apresentado então, ao final, a opinião do autor ante aos estudos realizados e a vivência profissional na área de Inteligência de Segurança Pública. Faz-se mister antes da leitura o desapego do conceito de serviços de inteligência como ferramenta de opressão ou militarismo como instituição utilizada para tolher direitos. Pois vemos na atualidade uma realidade totalmente oposta, com uma inteligência voltada ao combate ao crime organizado e a corrupção interna e externa e uma entidade militar que não aceita atitudes erradas, com uma corregedoria forte e atuante.

INTELEGENCIA DE SEGURANÇA PUBLICA E O CRIME ORGANIZADO

É grave a situação do crime organizado no Brasil, sobretudo no que diz respeito ao narcotráfico, à indústria dos sequestros, à exploração de menores e aos denominados “crimes de colarinho branco”.[...] A polícia está completamente desarmada em face do poderio das organizações criminosas [...] (GRINOVER, 2000, p. 89).

É preocupante a evolução que o crime organizado vem tendo com o passar dos tempos, cada vez mais presente em todos os Estados brasileiros, movimentando cifras enormes, que fica difícil até de se fazer estimativas, face ao descontrole do poder estatal sobre estas organizações. E o Brasil vem tentando combater os crimes com enrijecimento de leis, como a Lei dos Crimes Hediondos (Lei nº. 8072/90), Lei sobre os crimes contra o Sistema Financeiro (Lei nº 9080/95), Lei sobre o Crime Organizado (Lei nº 12.850/13), entre outras.

Esta última nos traz o que o ordenamento jurídico considera como crime organizado no Brasil.

Art. 1º. Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º. Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (Brasil, Lei nº 12.850/13).

Além do conceito, a lei disciplina meios de provas e procedimentos investigatórios que versem sobre crimes resultantes de ações de quadrilha ou bando, prevendo ainda a ação controlada, entre outras medidas. A lei ainda fala sobre a estruturação da polícia judiciária para a investigação de crimes praticados por organizações criminosas.

É neste ponto que se precisa discutir, o tempo verbal aplicado na frase “crimes praticados por organizações criminosas”. Não há dúvidas que esta competência é da polícia judiciária e que é entendimento pacífico que caiba neste casos medidas de investigação mais intrusiva como a interceptação telefônica e telemática e mandados de busca e apreensão. Todavia, há que se pensar em como evitar os crimes praticados pelo crime organizado, como prever tendências, desestruturar as lideranças, entre outras medidas preventivas ao crime, e neste ponto se insere a inteligência de segurança pública.

Cada vez mais a imprensa e os responsáveis pela segurança pública apresentam o uso da Inteligência policial como a chave mestra para vencer a guerra contra o Crime Organizado, tanto dos embates atuais quanto dos futuros. Esse tipo de assertiva, porém, está longe de corresponder à realidade. (MINGARDI, 2007)

Essa afirmação de Mingardi, reflete bem a realidade vivida pela segurança pública, num cenário nacional. Já se tentou de muitas formas combater o crime organizado, todas sem sucesso, e hoje está em voga apostar que a Inteligência Policial irá resolver o problema.

Mingardi aponta que um dos erros crasso na Segurança Pública é a confusão com os termos inteligência e investigação, principalmente pela mídia, quando notícia métodos que levaram a prisões, como interceptações telefônicas.

Assim, temos que ressaltar a diferença entre inteligência e investigação, em resumo enquanto a inteligência visa a produção do conhecimento para assessoramento de um gestor, em diversos assuntos, visando embasar um planejamento, com diagnóstico e prognósticos, que visam o convencimento e não a prova, como precípuia Martins, “O conhecimento teria o potencial para “equacionar o poder”, sendo necessário possuir a informação mais atualizada possível, para conseguir posição de vantagem sobre o adversário (no caso, a criminalidade em geral e organizada) (MARTINS, 2013). Ferro Junior (2007) afirma que um dos pressupostos

em estratégia de uma organização policial é ter a possibilidade de uma visão ampla de uma situação externa (fenômeno criminal) com a capacidade interna da organização em desenvolver ações que propiciem eficiência e eficácia nas atividades contra o crime.

Já a investigação trata-se da atividade desenvolvida por agentes públicos, constituídos de poder constitucionalmente delegado, com missão de prospectar provas sobre algum fato delituoso já ocorrido e sua autoria, tendo como destinação final a Autoridade Policial, em sede de Inquérito Policial, que ao final será remetido ao Ministério Público que decidirá em propor ou não a respectiva ação penal, tendo como destinatário final, através da persecução penal o juiz.

Ao contrário da Atividade de Inteligência, que se caracteriza como “ação no presente para embasar decisão futura”, a Investigação é por natureza reativa, repressiva. Após a ocorrência de um fato, em tese, delituoso, caberia à Investigação determinar se há provas de que tal fato existiu, teve natureza criminosa e apontar possível autoria. (MARTINS, 2013)

Logo, veremos que o conceito de Inteligência de Segurança Pública - ISP, trata-se de uma atividade de assessoramento, não visa prova, o que se pretende com a atividade de inteligência, em relação ao crime organizado é conhecê-lo, analisá-lo, e realizar estudos com projeções de ações futuras, para assim tentar desmantelá-lo ou pelo menos manter sobre o controle do Estado, como já previa Sun Tzu:

Se você conhece o inimigo e se conhece, você não precisa de medo dos resultados de cem batalhas. Se você se conhece, mas não o inimigo, para toda vitória você sofrerá também uma derrota. Se você não conhecer nem você, nem o inimigo, você é um tolo e conhecerá derrota em toda batalha. (SUN TZU, 500 a.C)

Como bem relata um dos autores mais antigo citado pelas literaturas de inteligência, para vencermos uma batalha, precisamos, além de nos conhecermos, conhecer o inimigo. Essa parte é papel da inteligência, levar ao tomador de decisão o real panorama do Crime Organizado e possíveis desdobramentos que ele possa tomar. Assim Mingardi traz a seguinte conceituação de ISP: “trata-se de uma atividade especializada e detentora de técnicas e métodos próprios. É considerada uma espécie de “prima pobre” da Inteligência de Estado e “prima distante” da Inteligência militar, que é a atividade mais antiga do ramo.” (MINGARDI, 2007).

Assim vamos analisar os caminhos que a inteligência percorre para tentar solucionar tal demanda, começando por uma análise conceitual e o que preconiza a Doutrina Nacional de Segurança Pública.

A atividade de ISP é o exercício permanente e sistemático de ações especializadas para a identificação, acompanhamento e avaliação de ameaças reais ou potenciais na esfera de Segurança Pública, basicamente orientadas para produção e salvaguarda de conhecimentos necessários para subsidiar os governos federal e estaduais a tomada de decisões, para o planejamento e à execução de uma política de Segurança Pública e das ações para prevenir, prevenir, neutralizar e reprimir atos criminosos de qualquer natureza ou atentatórios à ordem pública. (DNISP, 2009)

Através deste conceito, podemos chegar a conclusão que o crime organizado, é matéria de fundamental importância para a ISP, tratando-se de uma operação sistemática, pela produção contínua de conhecimentos que o tema exige, e por ser um dos calcanhares de aquiles da Segurança Pública atualmente, que até o presente momento não achou uma fórmula de desarticular a organização do crime, logo precisa pelo menos de um acompanhamento minucioso e sistemático para subsidiar o planejamento estratégico das instituições e prevenir ações em cadeia como a rebelião em âmbito nacional ocorrida em 2006, sob comando do Primeiro Comando da Capital – PCC.

Logo a DNISP aponta algumas finalidades da ISP:

São finalidades da ISP:

- Proporcionar diagnósticos e prognósticos sobre a evolução de situações do interesse da segurança Pública, subsidiando seus usuários no processo decisório.
- Contribuir para que o processo interativo entre usuários e profissionais de Inteligência produza efeitos cumulativos, aumentando o nível de efetividade desses usuários e de suas respectivas organizações.
- Subsidiar o planejamento estratégico integrado do sistema e a elaboração de planos específicos para as diversas organizações do Sistema de Segurança Pública.
- Apoiar diretamente com informações relevantes as operações policiais de prevenção, repressão, patrulhamento ostensivo e de investigação criminal.
- Prover alerta avançado para os responsáveis civis e militares contra crises, grave perturbação da ordem pública, ataques surpresa e outras intercorrências.
- Auxiliar na investigação de delitos.
- Preservar o segredo governamental sobre as necessidades informacionais, as fontes, fluxos, métodos, técnicas e capacidades de Inteligência das agências encarregadas da gestão da segurança pública. (DNISP, 2009)

Fica clara a necessidade de obtenção de informações, precisas e oportunas pela Inteligência. Pois para produzir prognósticos, subsidiar planejamento estratégicos e assessoramentos dos tomadores de decisões, tem que obter

informações precisas e fidedignas. Que não estão disponíveis em meios abertos, como a internet ou jornais e para tanto a Doutrina prevê algumas técnicas e ações de buscas para a obtenção de Dados Protegidos, “é a característica da ISP de obter dados não disponíveis e protegidos, em um universo antagônico, uma vez que os dados relevantes do ambiente criminal encontram-se, invariavelmente, protegidos (DNISP, 2009)”. Como o Recrutamento Operacional, Vigilância, Entrada, Interceptação de Sinais e Dados, entre outras, das quais trataremos mais a fundo da interceptação de sinais.

O Decreto 2033/2013 que dispõe sobre o Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso, traz em seu Art. 1º, § 4º, V, o seguinte conceito de Inteligência Policial

IV – Inteligência Policial: É o conjunto de ações que empregam técnicas especiais de investigação, visando a confirmar evidências, indícios e a obter conhecimentos sobre a atuação criminosa dissimulada e complexa, bem como a identificação de redes e organizações que atuem no crime, de forma a proporcionar um perfeito entendimento sobre a maneira de agir e operar ramificações, tendências e alcance de condutas criminosas. (MATO GROSSO, Decreto 2033/2013)

Vemos claramente aqui a missão da Inteligência de acompanhar o crime organizado, para subsidiar o entendimento e o planejamento de ações futuras. Mingardi ressalta que a inteligência pode ser empregada em vários crimes como: tráfico, contrabando, jogo, prostituição, entre outros. E que é possível identificar pelo menos quatro aplicações para as informações produzidas pelo setor de inteligência:

1. Prever tendências – identificar os próximos desdobramentos do crime, ou seja, para onde ele vai migrar, qual o tipo de crime que será a próxima moda etc.
2. Identificar as lideranças e os elementos-chave das organizações criminosas.
3. Monitorar a movimentação cotidiana da organização para identificar sua rotina.
4. Identificar pontos fracos e informantes em potencial. (MINGARDI, 2013)

Para tanto, a inteligência precisa de informações, todavia não é de qualquer informação, mas sim a privilegiada, e esta não se encontra em fontes abertas, como a internet, jornais, redes sociais ou periódicos. As organizações criminosas mantêm seus planejamentos extremamente compartimentados, sendo extremamente difícil para os órgãos de segurança ter acesso. Daí a necessidade de um acompanhamento sistemático da matéria, sendo tal previsto na DNISP quando vemos o conceito de Operações Sistemáticas, dado pela DNISP (2009):

São utilizadas normalmente para acompanhar, metodicamente, a incidência de determinado fenômeno ou aspecto da criminalidade, as atividades de pessoas, organizações, entidades e localidades. Prestam-se, principalmente, para o acompanhamento das facções criminosas, a neutralização de suas ações e a identificação de seus integrantes. Visam atualizar e aprofundar conhecimentos sobre suas estruturas, atividades e ligações, através da produção de um fluxo contínuo de dados.

Para o desenvolvimento destas operações, faz-se necessário o acompanhamento contínuo do tema em questão, assim é imprescindível a vigilância eletrônica e a interceptação de comunicações, para estar a frente ou pelo menos junto do planejamento do crime. Para que isto aconteça a DNISP (2009) prevê várias Ações de Buscas “São todos os procedimentos realizados pelo setor de operações de uma AI, envolvendo ambos os ramos da ISP, a fim de reunir dados protegidos ou negados, em um universo antagônico”. Sendo nove ações, Reconhecimento, Vigilância, Recrutamento Operacional, Infiltração, Desinformação, Provocação, Entrevista, Entrada e Interceptação de Sinais e Dados.

No próximo parágrafo a doutrina traz uma ressalva sobre a necessidade de autorização judicial para determinados procedimentos.

As Ações de Busca, Infiltração, Entrada e Interceptação de Sinais e de Dados, que necessitam de autorização judicial, são denominadas Ações de Inteligência Policial Judiciária (AIPJ). Tais ações são de natureza sigilosa e envolvem o emprego de técnicas especiais visando a obtenção de dados (indícios, evidências ou provas de autoria ou materialidade de um crime). (DNISP, 2009).

Quanto a ação de busca de interceptação de sinais e dados, assim conceituada: “Executada através de equipamentos adequados, operados por integrantes da Inteligência Eletrônica”. Neste ponto encontramos um empasse, pois temos uma atividade de inteligência regida por doutrinas e portarias e não por leis. Logo, vemos que algumas ações de buscas são impraticáveis no mundo jurídico, pois qual a maneira legal da inteligência solicitar ao judiciário uma interceptação telefônica, uma entrada ou uma infiltração, sendo que não cabe à inteligência a investigação de crimes ou a produção de provas. E neste diapasão, sem essas poderosas ferramentas de captação de dados e informações, como a inteligência irá produzir conhecimentos visando assessorar o planejamento estratégico e os gestores sobre quais medidas tomarem para conter a evolução do crime organizado?

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E A ISP

Inicialmente há que se fazer um paralelo entre a inteligência e o Princípio da Eficiência previsto no artigo 37 da Constituição Federal. Não há como falar em serviço público, sem atendimento a tal princípio, que já era tido como essencial antes mesmo de sua previsão constitucional, pela doutrina e jurisprudência.

Este princípio prevê que a administração pública deve prover resultados com o mínimo de gasto e esforço, ou seja, não basta agir apenas economicamente e não prestar um serviço de qualidade, deve haver uma harmonia entre estes conceitos.

Almeida Neto (2009) afirma que embora a atividade de inteligência, por si só, não garanta a eficiência no funcionamento de uma dada instituição, não há dúvidas de que, com a sua implementação e estruturação, o risco da tomada de decisões arbitrárias, desconexas, contraditórias, serão bastante reduzidos.

Todavia, para atendimento a tal preceito, deve-se fortalecer a inteligência com meio de captação de recursos de trabalho, ou seja “informações”. Não há como inovar com as mesmas atitudes e ferramentas. Assim em se tratando de ISP verifica-se que a Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública – DNISP, traz mecanismos para captação de informações privilegiada, como a entrada, a interceptação telefônica e telemática e a infiltração, com a ressalva da necessidade de autorização judicial para tais ações.

Apesar desta previsão doutrinária, não houve sua positivação no nosso ordenamento jurídico, como podemos ver no art. 5º, XII da nossa Constituição.

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

A parte final do art. 5º, XII da CF/88 determina que a interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, para prova de investigação criminal e em instrução processual penal, dependerá da ordem do magistrado competente da ação principal, sob segredo de justiça, aplicando ainda a interceptação do fluxo de

comunicação em sistemas de informática e telemática, cessando assim a polêmica sobre a possibilidade ou não deste meio de prova e, conseqüentemente, sobre a licitude, desde que realizado após a edição da lei, que não contém efeito retroativo.

Sendo assim, estabelece-se como norma o sigilo e como exceção a interceptação, porém somente no campo penal.

Observa-se assim, que os direitos fundamentais e garantias individuais elencados no art. 5º da CF/88 não podem ser utilizados como escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, nem tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob desrespeito a um verdadeiro estado de direito.

Desta feita, os direitos e garantias constitucionais pontuados na CF/88, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna, que são o princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas.

A Lei nº 9.296/96, regulamentando o art. 5º, XII da CF/88, disciplinou a interceptação das comunicações telefônicas para prova em investigação criminal e em instrução processual penal.

A interceptação telefônica é medida cautelar preparatória (quando concretizada na fase policial) ou incidental (se realizada em juízo, durante a instrução). Sendo providência cautelar, não existe a menor dúvida de que está sujeita aos pressupostos (requisitos) básicos de toda medida cautelar, que são: *fumus boni iuris* (aparência de um bom direito) e *periculum in mora* (perigo ou risco que deriva da demora em se tomar uma providência para a salvaguarda de um direito ou interesse).

Como forma de coação processual que são, diz Grinover (2013), representativas de atividade cautelar, para a autorização das interceptações telefônicas o Juiz não pode jamais olvidar o requisito indispensável do *fumus boni iuris*.

Embora de modo criticável, porque valeu-se o legislador de uma redação negativa para exprimir os pressupostos básicos da interpretação telefônica, certo é que ambos os requisitos mereceram a devida atenção. São, ademais, cumulativos, porque ausente qualquer um deles já não cabe a interceptação telefônica.

Para Grinover (2013), o *fumus boni iuris*, em processo penal, exprime duas exigências: 1 - probabilidade de autoria ou participação numa infração penal; 2 - probabilidade de existência de uma infração penal. A primeira refere-se ao agente, a segunda à infração propriamente dita, é dizer, à sua materialidade.

No que tange ao processo penal a quebra do sigilo telefônico está pacificado com o advento da lei 9296/96, que disciplinou a segunda parte do inciso XII do art. 5º da C.F.

Temos hoje no ordenamento jurídico e na doutrina entendimento pacificado, quanto a forma e quando cabe a interceptação telefônica, todavia surge uma nova necessidade com a crescente criminalidade no Brasil e a organização do crime. Assim para se prevenir não basta mais o emprego do policiamento físico com base em dados estatísticos, a sociedade mudou, o crime evoluiu, e a segurança pública...?

Neste contexto se insere a Inteligência de Segurança Pública, que devido a ineficiência de outros métodos de prevenção e combate ao crime, hoje muitos esperam dela a solução para um maior controle criminológico por parte do Estado.

Porém profissionais que labutam nesta área, constantemente vem discutindo em como fazer “milagres”. Pois esperam uma resposta diferente empregando os mesmos mecanismos.

Como vemos não cabe à inteligência a realização de interceptações telefônicas para a produção de conhecimentos, não que esta seja a única maneira de se obtê-lo. Como visto no primeiro capítulo do presente trabalho, há diversas formas de se buscar informações. Todavia diante de um mundo digital que estamos, não há como não considerar a valiosidade das interceptações telefônicas e telemáticas para o acompanhamento do crescimento do crime e a evolução de organizações criminosas.

INTELIGENCIA DE SEGURANÇA PUBLICA E O PROCESSO LEGAL

Diante de uma realidade estatal, como o inchaço da máquina burocrática, a corrupção político-administrativa e o distanciamento cada vez maior dos indivíduos dos centros de poderes, vem-se notando a ineficiência do Estado em desempenhar funções inerentes, como a manutenção da segurança da coletividade e a capacidade punitiva e corretiva criminal. Segundo Luiz Avolio (2010, p. 25) “A criminalidade nos

grandes centros urbanos toma proporções de uma velada guerra civil, em que se digladiam poderosas organizações criminosas.”

Nota-se que os meios utilizados para a prevenção e o combate ao crime são ineficientes ou insuficientes. Logo temos que mudar e inovar. Não adiante inchar os corpos policiais, aumentar o número de viaturas, se não trabalhar para conhecer o que estamos enfrentando. O que são Organizações Criminosas? Quem as compõe? Quais são seus objetivos? Como atuam? Com quem estão se aliando? O que pretende? Dentre outros questionamentos que precisamos responder para se traçar o perfil criminológico de cada uma. Neste sentido SunTzu (544 a 496 a.C) em sua obra intitula a Arte da Guerra nos traz que “O que possibilita ao soberano inteligente e seu comandante conquistar o inimigo e realizar façanhas fora do comum é a previsão, conhecimento que só pode ser adquirido através de homens que estejam a par de toda movimentação do inimigo. Por isso deve-se manter espiões por toda parte e informar-se de tudo.”

No dia-a-dia a polícia e o Ministério Público conseguem lidar com o crime comum. Às vezes eles até obtêm uma vitória contra algum ramo do Crime Organizado. Para mantê-lo sob controle, porém, é necessário possuir informações confiáveis e utilizáveis dotando as instituições repressivas de informações que permitam entender o problema e elaborar estratégias eficientes. (MINGARDI, 2007)

Apesar de toda confiança prestada à inteligência, no sentido de esperar uma solução para o controle do crime organizado, vemos que ela precisa de meios e de preparo para buscar dados e informações, visando produzir conhecimentos válidos para o planejamento estratégico e a tomada de decisões acerca do emprego da estrutura de segurança pública no controle do crime organizado. Pois como bem retrata Mingardi, o que está posto falhou, como ocorreu em 2006 com os ataques contra as instituições de segurança pública em São Paulo, e com a falta de conhecimento sobre quem era o Marcola (líder da organização criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC), em que faltou um trabalho prévio de análise da pessoa, para uma entrevista.

Como posto para obter dados, a Inteligência conta com várias ferramentas, em que pode lançar mão tanto para coleta e para a busca de dados, como exposto anteriormente. Tendo três que exigem autorização judicial. Então qual o processo legal para a execução de tais medidas?

A lei 9296/96, disciplina a segunda parte do inciso XII, art 5º da Constituição Federal, regulamentando como devem ocorrer as interceptações telefônicas e telemáticas, e em quais casos é permitida.

De toda sorte, ela prevê tal medida apenas para a produção de prova, atendendo o preceito constitucional. Ou seja, não há que se falar em interceptação telefônica ou telemática para a produção de conhecimento, fins de ser utilizado para a prevenção criminal e o controle de organismos criminológicos. Tampouco este autor pretende a criação de algo sem controle ou ilegal, mas sim uma revisão legal em matéria processual e constitucional. Neste sentido Rodrigo de Moraes, no livro *Inteligência de Segurança Pública* (2013) nos traz que é necessário evoluir, inclusive no ponto de vista legislativo, na elaboração de uma agenda de responsabilidades capaz de suplantar as omissões na implementação de mecanismos eficientes e específicos de controle da atividade de inteligência, atentos a sua peculiaridade e excepcionalidade.

Não há que se confundir também o serviço de inteligência com busca de autoria ou materialidade criminal, mas sim encará-lo como uma ferramenta valiosa que busca conhecimento necessário para a preservação do bem estar social e de uma vida em sociedade digna.

Assim para o desenvolvimento das práticas desta atividade, deve-se implementar o processo legal que regule a formalização das ações de buscas previstas na Doutrina Nacional de Inteligência, como a Interceptação de sinais e dados, a entrada e a infiltração, por organismos de inteligência, com o fito de produção de conhecimentos sensíveis e necessários para a prevenção do crime.

Não há como olvidar dos benefícios da prevenção criminal ante a repressão, pois após o ocorrido temos diversos fatores sociais que jamais poderão ser recuperados, como o trauma sofrido pela vítima, o trabalho despendido na localização da res furtiva e do criminoso, a diminuição da sensação de segurança daquela comunidade local, entre outros fatores sociológicos. Sendo que quando pensamos em prevenção, podemos evitar traumas, mortes ou ferimentos, pensar em um sistema punitivo mais eficiente e uma vida social com tranquilidade e paz social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução de organizações criminosas é perceptível aos olhos da população, ficando claro com as rebeliões em nível nacional em 2001, quando 29 presídios em São Paulo entraram em rebelião simultaneamente e em 2006 quando sincronizaram rebeliões e atentados as forças policiais em cinco Estados brasileiros, São Paulo, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Paraná e Minas Gerais, tendo ocorrido em outros Estados também, após a repercussão na mídia, porém sem comprovação de ligação direta com o PCC, como é o caso da Bahia.

O controle destas organizações por parte da Segurança Pública é falho e insuficiente, sendo que ao decorrer do tempo muitas formas de ações e planos foram tentados, inclusive, chegar ao ponto de conversar com líderes para acalmar os ânimos como foi o caso em 2006.

Hoje as esperanças de uma resposta à sociedade estão nos órgãos de inteligência, mas o que estes órgãos têm de diferente para dar uma resposta diferente ao crime? Muitos vão dizer, treinamento dos agentes, técnicas operacionais e ações de buscas que estão previstas na DNISP, fontes de dados, entre outras.

Todavia, a inteligência hoje vem trabalhando em sua maior parte com dados abertos, ou oriundos de investigações concluídas ou em andamento, ou seja, aquilo que é sabido por qualquer outro setor da segurança pública. Pois as ações de buscas que necessitam de autorização judicial, segundo a DNISP, em nosso ordenamento jurídico só são permitidas no caso de investigação.

Como então poderá se realizar operações sistemáticas pela inteligência sem as ferramentas adequadas. Será possível acompanhar somente com olhos e ouvidos? Será que será possível dar uma resposta diferente se utilizando dos mesmos recursos?

Assim, para compreender o ponto chave deste artigo, deve-se levar em conta também, a evolução da atividade de inteligência no Brasil, a profissionalização dos agentes, e a formação de formas de trabalhos éticos e que atende os preceitos constitucionais.

Então, para que se potencialize os conhecimentos produzidos, visando atender a missão precípua de assessoramento dos tomadores de decisão e o planejamento estratégico, há que se inovar, desde a legislação, até a forma de se ver o crime e o criminoso, que hoje é visto como comércio, com fins lucrativos e divisão de tarefas, com atuação interestadual e até transnacional.

Desta forma para que possamos avançar e obter mais controle do crime, mister os desenvolvimentos de novas práticas, como a criação de um processo voltado para a área de inteligência, que regulará as ações de buscas de interceptação de sinais e dados, entrada e infiltração.

Não há a pretensão de que se faça isto indistintamente, pois de sobremaneira há o reconhecimento por parte deste autor, e o respeito as garantias individuais previstas no artigo 5º da nossa Constituição. Todavia há hoje a necessidade de mudança nesta cláusula, principalmente em seu inciso XII, ao acrescentar na sua segunda parte “para fins de inteligência”. E então uma lei ordinária que regulará a forma de se fazer tal medida, de forma que se atenda os requisitos, semelhantes a lei 9296/96, que regula a interceptação telefônica na investigação.

O fato é que acompanhar o crime organizado com dados obtidos em fontes abertas, e dados de investigações, de crimes que muitas vezes não vinculam os líderes destas organizações, não está se mostrando eficaz, e há que pensar em fazer algo diferente e voltar a produção de conhecimento de inteligência de segurança pública para o assessoramento de polícias e policiamentos eficazes, que atendam os anseios da sociedade, proporcionando a esta a sensação de segurança adequada a carga de impostos a ela atribuída. Pois como dizia um dos maiores pensadores da humanidade Albert Einsten “Loucura é querer resultados diferentes fazendo tudo exatamente igual.”

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA NETO, Wilson Rocha de. **Inteligência e Contra-Inteligência no Ministério Público**. Belo Horizonte: Dictum Editora, 2009.
- AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. **Provas Ilícitas: interceptações telefônicas e gravações clandestinas**. São Paulo: RT, 2008.
- BRANDÃO, Priscila Carlos; CEPIK, Marcos, organizadores. **Inteligência de Segurança Pública: teoria e prática no controle da criminalidade**. Niterói, RJ: Impetus, 2013.
- BRASIL, República Federativa do. **Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 out. 2014.
- _____. **Lei 12.850 de 02 de agosto de 2013. Lei do Crime Organizado**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 09/10/2014.
- _____. **Lei 7.492 de 16 de junho de 1986. Lei do Colarinho Branco**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/l7492.htm. Acesso em: 09/10/2014.
- _____. **Lei 8072 de 25 de julho de 1990. Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 09/10/2014.
- _____. **Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996**. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9296.htm>. Acesso em: 09/10/2014.
- CERNICCHIARO, Luiz Vicente. **Lei 9.296/96: interceptação telefônica**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, n.47, out. 1996.
- FERRO JUNIOR, Celso Moreira. **Inteligência organizacional, análise de vínculos e investigação criminal: um estudo de caso na polícia civil do distrito federal**. Distrito Federal: 2007.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **A Marcha do Processo**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

- _____. **O regime brasileiro das interceptações telefônicas.** Disponível em: www.cjf.gov.br. Acesso em: 15.03.2013.
- MARTINS JR, Ayrton F. **Inteligência Policial e Investigação.** Disponível em: <http://www.inteligenciapolicial.com.br/2011/04/artigo-inteligencia-policial-e.html>. Acessado em 24/09/2014.
- MATO GROSSO. **Decreto 2033 de 09 de dezembro de 2013: Dispõe sobre o Sistema de Inteligência de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso - SISP/MT.** Diário Oficial de Mato Grosso nº. 26188 de 09 de dezembro de 2013.
- MINGARDI, Guaracy. O trabalho da inteligência no controle do crime organizado. **Estudos Avançados**, v. 21, n. 61, p. 51-69, 2007. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v21n61/a04v2161.pdf>. Acessado em: 24/09/2014.
- MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Doutrina Nacional de Inteligência de Segurança Pública.** Revisão das Normas Metodológicas: Profº Dr. José Luiz Gonçalves da Silveira. 2 ed. Brasília: Coordenadoria-Geral de Inteligência, 2009.
- SUN TZU. **A Arte da Guerra.** Rio de Janeiro, RJ: Paz e Terra, 1997.